

PARECER DO CONSELHO FISCAL

À Acionista Única da
LIBERTY SEGUROS, S.A.
Avenida Fontes Pereira de Melo, n. 06 – 11º
1069-001 Lisboa



O presente parecer destina-se a dar cumprimento, por remissão do n.º 1 do artigo 117.º-D ao disposto no n.º 1 do artigo 99.º- Fiscalização do projeto, ambos do Código das Sociedades Comerciais, relativamente ao Projeto Comum de Fusão Transfronteiriça entre a LIBERTY SEGUROS COMPAÑIA DE SEGUROS Y REASEGUROS, S.A. ("**LIBERTY SEGUROS**") e a LIBERTY SEGUROS, S.A. (PORTUGAL) ("**LIBERTY PORTUGAL**").

A fusão transfronteiriça realizar-se-á segundo a modalidade prevista, nomeadamente, nos artigos 117.º-A e 117.º-I, do Código das Sociedades Comerciais, mediante a transferência global do património da "**LIBERTY PORTUGAL**" para a "**LIBERTY SEGUROS**" e consequente extinção da "**LIBERTY PORTUGAL**".

Foi-nos disponibilizado o projeto comum de fusão transfronteiriça, aprovado na sua forma definitiva a 16 de maio de 2018, os respetivos anexos e documentos complementares que compreendem o relatório do órgão de gestão da "**LIBERTY SEGUROS**", o Balanço da fusão das Sociedades Participantes, os estatutos da "**LIBERTY SEGUROS**" e as demonstrações financeiras das Sociedades Participantes relativas aos três últimos exercícios.

O Projeto Comum de Fusão Transfronteiriça inclui a extinção da "**LIBERTY SEGUROS**", sem entrar em liquidação, extinguindo-se, portanto, todas as ações representativas do seu capital.

A data a partir da qual as operações das Sociedades Participantes serão consideradas, d ponto de vista contabilístico, como operações da "**LIBERTY SEGUROS**", enquanto sociedade incorporante, será 01 de janeiro de 2018, se for registada na Conservatória do Registo Comercial de Madrid antes de 31 de março de 2019, ou, 01 de janeiro de

2019 se registada após essa data. O balanço de fusão corresponde ao balanço auditado e encerrado a 31 de dezembro de 2017.

O Projeto Comum de Fusão Transfronteiriça refere que a participação dos trabalhadores não é obrigatória nos termos da legislação aplicável e ainda que os trabalhadores da sociedade incorporada serão transferidos para a Sucursal, que assumirá a posição de empregador a partir da data em que a Fusão produzir efeitos. Refere ainda que não se prevê que a Fusão produza impacto no emprego nas Sociedades Participantes, e inclui a salvaguarda de informação oportuna quando alguma consequência se vier a manifestar.

O âmbito da nossa análise consistiu em verificar que foi dado cumprimento integral aos requisitos constantes dos artigos 98.º e 117.º-C do Código das Sociedades Comerciais.

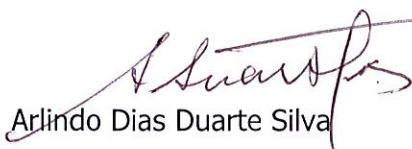
Com base na análise efetuada, o mencionado Projeto Comum de Fusão Transfronteiriça não nos merece qualquer reparo, sendo o nosso parecer favorável à realização da mencionada operação.

Lisboa, 17 de maio de 2018

O CONSELHO FISCAL



José Milheiro de Oliveira Barbosa – Presidente



Arlindo Dias Duarte Silva



Carlos Afonso Dias Leite Freitas dos Santos